



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005858/2004-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.894 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. NECESSIDADE.

Comprovado nos autos que o contribuinte, em procedimento espontâneo, pretendeu extinguir débitos por meio de compensação tributária que, em razão de uma suposta não homologação, resultou em inscrição em dívida ativa dos montantes que não foram extintos, não cabe exigir esses mesmos montantes por meio de lançamento de ofício, sob pena de duplicidade de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚNA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas em decorrência da imputação de falta/insuficiência de recolhimento dos referidos tributos, apurada a partir do confronto entre os valores escriturados e os declarados.

Consta a informação, relativamente à CSLL, que o lançamento estaria com a exigibilidade suspensa, haja vista declaração de compensação formalizada por meio do processo administrativo nº 10410.003152/2003-47, em que os créditos decorreriam de ação judicial não transitada em julgado.

Transcrevo, a seguir, relato constante da decisão de primeiro grau acerca das impugnações interpostas pela contribuinte.

...

Impugnação do lançamento do IRPJ:

A ciência do lançamento do IRPJ ocorreu em 17 de dezembro de 2004, por via postal, conforme evidencia o Aviso de Recebimento – “AR”, à fl. 161 dos autos. Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 164/175, específica para o IRPJ, que foi recepcionada na Repartição de origem em 07 de janeiro de 2005. Em tal petição, observados e mantidos os subtítulos adotados no original, a defendente expende, em síntese, as seguintes razões de discordância e os seguintes motivos de fato e de direito:

“I. DOS FATOS”

“A. INTRODUÇÃO”

.foi objeto de ação fiscal instaurada pelo MPF nº 0440100/00008/01, iniciado em 06/02/2001, que verificou cumprimento de obrigações referentes a Cofins, ao PIS, à CSLL e ao IRPJ;

.ao final do procedimento foram lavrados sete Autos de Infração;

“B. DA AUTUAÇÃO”

.aferiu, diante das razões do fisco, que a autuação decorreria:

a) “do não recolhimento ou compensação do IRPJ/2001”;

b) “lançar multa de ofício no percentual de 75% sobre o crédito tributário compensado, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996”; (*ipsis litteris*)

.no entanto, a seu ver, tal ato padeceria de ilegalidade insanável, como intentará demonstrar a seguir:

“II. DO DIREITO”

“A. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.”

.em que pese ter conhecimento de que a autuada havia protocolizado perante a Receita Federal pedido de compensação do IRPJ objeto do auto de infração, mesmo assim, a fiscalização não teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário exigido, nem teria anulado a compensação realizada;

.por isso, teria provocado “tumulto processual”, e cometido ilegalidade que, a seu ver, eivaria de nulidade o ato;

.o Pedido de Compensação nº 10410.003153/2003-91 é decorrente do Pedido de Ressarcimento nº 10410.005436/00-54;

.em tal Pedido de Ressarcimento, teria apurado a existência de créditos de IPI, na forma da IN SRF nº 21/97;

.não tendo sido reconhecido o direito ao ressarcimento pela “DRF em Alagoas”, teria sido interposto “recurso de inconformidade” para a “DRJ da 4ª Região Fiscal”, conforme atestaria documento que diz anexar;

.referido recurso ainda não teria sido julgado;

.assim sendo, sustenta que o Pedido de Compensação nº 10410.003153/2003-91, suspenderia a exigibilidade do IRPJ nele declarado e compensado, até o julgamento administrativo definitivo;

.justifica que o Pedido de compensação e o Recurso Administrativo interposto, se enquadram na hipótese do inc. III, do art. 151, do CTN;

.arrima seu entendimento, recorrendo à jurisprudência judicial, transcrevendo ementas de acórdãos de Tribunais Superiores;

.entende, pois, que independentemente de provimento judicial que expressamente declare a suspensão, ela decorre do art. 151, inc, III, do CTN;

.por esse motivo, sustenta que o auto de infração é nulo por, a seu ver, ter tratado a questão como se simples inadimplemento fosse;

“B. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.”

“B.1. Introdução.

.diante da transcrição de afirmativa da fiscalização no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de que teria lançado a multa de ofício de 75% porque: “é importante deixar claro que o lançamento dos valores objeto dos pedidos de compensação citados anteriormente, fez-se necessário devido ao ato de que os mesmos não foram devidamente declarados em DCTF nos períodos respectivos e somente os pedidos de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados”, afirma que ela não coincide com os fatos e com a melhor exegese da legislação aplicável à espécie;

“B.2. Da violação ao art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996 à hipótese de multa de ofício.”

.o crédito tributário estaria suspenso, o que teria sido ignorado pela fiscalização, que ao lançar multa de 75%, teria contrariado o disposto no “caput” do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve;

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

.a única condição que o preceptivo legal exige para a não aplicação da multa de ofício, é que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, a teor do § 1º, do art. 63;

.esta condição teria sido cumprida, uma vez que o Pedido de Ressarcimento nº 10410.005436/00-54, teria sido protocolizado em 15/12/2000, data que reputa como sendo “data oficial da compensação nos termos do art. 13, da IN SRF nº 21/97”, ao passo que a fiscalização teria iniciado apenas em fevereiro de 2001;

.suscita que a fiscalização teria confundido as condições legais para exclusão da multa de mora dos débitos com exigibilidade suspensa (quitação trinta dias após a reforma da decisão judicial - § 2º, do art. 63), com as condições legais para exoneração da multa de ofício (suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo - § 1º, do art. 63);

.entende que está evidenciada a ilegalidade do ato da fiscalização ao aplicar multa de ofício de 75%, sobre o débito em questão, cuja exigibilidade, a seu ver, teria sido reconhecidamente suspensa antes de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;

“C. A DIRPJ SUPRE A AUSÊNCIA DE DCTF.”

.contrapõe que a fiscalização, mesmo tendo apurado o IRPJ por meio de DIPJ entregue pela autuada, teria afirmado que a DIPJ não substitui a DCTF para fins de confissão de dívida;

.alega, então, que tanto a DIPJ, quanto a DCTF, têm raiz normativa no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, que transcreve, constituindo confissão de dívida, no que se refere aos tributos nelas declarado pelos contribuintes;

.para arrimar seu entendimento, reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementa de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes;

.afirma que é idêntica a natureza jurídica da DIPJ e da DCTF e que por isso mesmo, seria ilegal aplicar multa de ofício quando houver declaração do contribuinte, seja DCTF, DIRPJ ou DIPJ;

.e a razão, segundo seu entendimento, é de que não existiu “falta de declaração” ou “declaração inexata”, que ensejasse a incidência do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996;

.diz textualmente: “...que não houve possibilidade, no presente caso, de realizar o pedido de compensação e a entrega da DIPJ antes começo da fiscalização, porquanto a obrigação acessória de declarar tais créditos tributários só surgiu depois de iniciada a ação fiscal, ocorrida em 06/02/2001”;

“D. A DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP Nº 135/2003, APLICA-SE QUANDO BENEFICIA O CONTRIBUINTE”. (*ipsis litteris*)

.contrapõe que seria equivocada a argumentação da fiscalização de que a multa de ofício seria aplicável, pois “somente os pedidos de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados”;

.daí, transcreve a nova redação dada ao § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 135, de 2003:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

.então, em seguida argumenta que:

“a) o processo nº 10410.003153/2003-91, protocolizado por ela é considerado declaração de compensação, adotando o novo regime jurídico para essa forma de extinção do crédito tributário;”

“b) a declaração de compensação constitui confissão de dívida;”

.acrescenta, que a MP 135, de 2003, ao estabelecer que o pedido de compensação é instrumento de confissão de dívida, também teria tido o efeito prático “de admitir como hipótese de exclusão de ilicitude da ausência de entrega de DCTF passível de multa de ofício, a declaração espontânea do contribuinte de sua dívida objeto de compensação, o que teria acontecido no caso dos autos”, a teor do art, 106, inc. II, do CTN;

“E. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.”

.reporta-se à jurisprudência judicial, transcrevendo ementa de acórdão atribuído ao STF, para arrimar sua tese de que a aplicação da multa de ofício em face de simples ausência de DCTF, que teria sido suprida pela Declaração de Compensação, representa ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

“III. CONCLUSÃO”

requer, textualmente:

. que “seja declarado nulo o auto de infração, por estar fundado em exegese ilegal do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/1996 (com sua atual redação); no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984; e no art. 44, I, e art. 63, da Lei nº 9.430/96.”

. “produção de prova pericial contábil, caso a autoridade julgadora entenda necessária para corroborar os fatos alegados e provados pela autuada.”

Recusa de assinatura dos autos de infração:

A fiscalização lavrou o “Termo de Constatação Fiscal”, à fl. 160, evidenciando que em face de reiterada recusa de parte de Diretor da contribuinte de assinar os autos de infração, encaminhou-os por via postal, inclusive cópias para os domicílios de dois Diretores (fls. 162/163).

Anexos a Impugnação:

Com a impugnação a impugnante aportou ao processo cópias reprográficas de documentos às fls. 176/258

Termo de Juntada de Processo

Consoante despacho de fl. 265, em cumprimento das disposições da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, foi efetuada juntada, por anexação, em 07/11/2006, do processo nº 10410.005852/2004-57, em que havia sido formalizado o auto de infração relativo a CSLL.

Impugnação do lançamento da CSLL.

Cientificada em 17 de dezembro de 2004, por via postal, conforme evidencia o Aviso de Recebimento – “AR”, à fl. 161 dos autos, a autuada, inconformada com a exigência, apresentou a impugnação ao auto de infração da CSLL (fls. 410/419), que foi recepcionada na Repartição de origem em 07 de janeiro de 2005. Em tal petição, observados e mantidos os subtítulos adotados no original, a defendente expende, em síntese, as seguintes razões de discordância e os seguintes motivos de fato e de direito, específicos:

“RAZÕES DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”

“I. DA NECESSIDADE DE EXAME DA DEFESA ADMINISTRATIVA.”

.a autoridade fiscal entendeu que a matéria encontra-se em discussão na via judicial e constituiu o crédito tributário com vistas, exclusivamente, a prevenir a decadência;

.todavia, a seu ver, as matérias objeto de apreciação nas instâncias judicial e administrativa, não guardam identidade e são controvérsias distintas;

.assim sendo, assevera que não renunciou à instância administrativa e enfatiza a necessidade da autoridade julgadora administrativa examinar, apreciar e decidir o litígio;

“II. DOS FATOS”

“A. INTRODUÇÃO”

.foi objeto de ação fiscal instaurada pelo MPF nº 0440100/00008/01, iniciado em 06/02/2001, que verificou cumprimento de obrigações referentes a Cofins, ao PIS, à CSLL e ao IRPJ;

.ao final do procedimento foram lavrados sete Autos de Infração;

“B. DA AUTUAÇÃO”

.afериu, diante das razões do fisco, que a autuação decorreria:

a) “prevenir a decadência do tributo objeto de compensação;”

b) “lançar multa de ofício no percentual de 75% sobre o crédito tributário compensado, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de eventual derrota do contribuinte no judiciário”;

.no entanto, a seu ver, tal ato padeceria de ilegalidade insanável, como intentará demonstrar a seguir;

“III. DO DIREITO”

“A. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.”

“A.1. Introdução.

.diante da transcrição de afirmativa da fiscalização no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de que teria lançado a multa de ofício de 75% porque: “é importante deixar claro que o lançamento dos valores objeto dos pedidos de compensação citados anteriormente, fez-se necessário devido ao ato de que os mesmos não foram devidamente declarados em DCTF nos períodos respectivos e somente os pedidos de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados”, afirma que ela não coincide com os fatos e com a melhor exegese da legislação aplicável à espécie;

“A.2. Da violação ao art. 63, da Lei nº 9.430/96 à hipótese de multa de ofício.”

.o crédito tributário estaria suspenso, o que teria sido ignorado pela fiscalização, que ao lançar multa de 75%, teria contrariado o disposto no “caput” do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve;

.a única condição que o preceptivo legal exige para a não aplicação da multa de ofício, é que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, a teor do § 1º, do art. 63;

.esta condição teria sido cumprida, visto que a empresa teria sido contemplada por diversas ordens judiciais, proferidas no ano de 1999 (Ação Ordinária nº 99.0008037-9 e Ação Diversa nº 2001.80.00.006297-0) e a fiscalização teria iniciado apenas em fevereiro de 2001; (ipsis litteris)

.suscita que a fiscalização teria confundido as condições legais para exclusão da multa de mora dos débitos com exigibilidade suspensa (quitação trinta dias após a reforma da decisão judicial - § 2º, do art. 63), com as condições legais para exoneração da multa de ofício (suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo - § 1º, do art. 63);

.entende que está evidenciada a ilegalidade do ato da fiscalização ao aplicar multa de ofício de 75%, sobre o débito em questão, cuja exigibilidade, a seu ver, teria sido reconhecidamente suspensa antes de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;

“B. A DIRPJ SUPRE A AUSÊNCIA DE DCTF.”

.contrapõe que se não bastasse a ofensa manifesta ao art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização, não teria se apercebido do fato de a autuada ter declarado, em sua DIPJ, o tributo objeto do presente lançamento;

.alega então que tanto a DIPJ, quanto a DCTF, têm raiz normativa no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, que transcreve, constituindo confissão de dívida, no que se refere aos tributos nelas declarado pelos contribuintes;

.para arrimar seu entendimento, reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementa de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes;

.afirma que é idêntica a natureza jurídica da DIPJ e da DCTF e que por isso mesmo, seria ilegal aplicar multa de ofício quando houver declaração do contribuinte, seja DCTF, DIRPJ ou DIPJ;

.e a razão, segundo seu entendimento, é de que não existiu “falta de declaração” ou “declaração inexata”, que ensejasse a incidência do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996;

.diz textualmente: “...que não houve possibilidade, no presente caso, de realizar o pedido de compensação e a entrega da DIPJ antes começo da fiscalização, porquanto a obrigação acessória de declarar tais créditos tributários só surgiu depois de iniciada a ação fiscal, ocorrida em 06/02/2001”;

“C. AS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP Nº 135/2003, APLICAM-SE QUANDO BENEFICIA O CONTRIBUINTE”.

.contrapõe que seria equivocada a argumentação da fiscalização de que a multa de ofício seria aplicável, pois “somente os pedidos de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados”;

.daí, transcreve a nova redação dada ao § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 135, de 2003, e então, em seguida argumenta que:

“a) o processo nº 10410.003153/2003-91, protocolizado por ela é considerado declaração de compensação, adotando o novo regime jurídico para essa forma de extinção do crédito tributário;”

“b) a declaração de compensação constitui confissão de dívida;”

.acrescenta, que a MP 135, de 2003, ao estabelecer que o pedido de compensação é instrumento de confissão de dívida, também teria tido o efeito prático “de admitir como hipótese de exclusão de ilicitude da ausência de entrega de DCTF passível de multa de ofício, a declaração espontânea do contribuinte de sua dívida objeto de compensação, o que teria acontecido no caso dos autos”, a teor do art. 106, inc. II, do CTN;

.conclui que a recente norma do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que o pedido de compensação realizado pela autuada exclui a incidência da multa de ofício, prevista para ausência ou incorreção de declaração;

“D. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.”

.reporta-se à jurisprudência judicial, transcrevendo ementa de acórdão atribuído ao STF, para arrimar sua tese de que a aplicação da multa de ofício em face de simples ausência de DCTF, que teria sido suprida pela Declaração de Compensação, representa ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

“III. CONCLUSÃO”

requer, textualmente:

. que “seja declarado nulo o auto de infração, por estar fundado em exegese ilegal do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/1996 (com sua atual redação); no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984; e no art. 44, I, e art. 63, da Lei nº 9.430/96.”

.“produção de prova pericial contábil, caso a autoridade julgadora entenda necessária para corroborar os fatos alegados e provados pela autuada.”

Recusa de assinatura dos autos de infração:

A fiscalização lavrou o “Termo de Constatação Fiscal”, à fl. 406, evidenciando que em face de reiterada recusa de parte de Diretor da contribuinte de assinar os autos de infração, encaminhou-os por via postal, inclusive cópias para os domicílios de dois Diretores (fls. 407/408).

Anexos a Impugnação:

Com a impugnação a impugnante aportou ao processo cópias reprográficas de documentos às fls. 420/499.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 02-16.552, de 12 de dezembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO - IRPJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal se os atos administrativos que consubstanciam o lançamento estão revestidos de suas formalidades essenciais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunscreve-se às hipóteses previstas taxativamente no CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível lançamento de ofício se por ocasião da lavratura do Auto de Infração, além de não terem sido efetuados pagamentos, a contribuinte não estava amparada por decisão definitiva administrativa e nem por decisão judicial, transitada em julgado, que determinasse a extinção do IRPJ por meio de compensação com créditos decorrentes de valores a serem ressarcidos, definitivamente reconhecidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO - CSLL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal se os atos administrativos que consubstanciam o lançamento estão revestidos de suas formalidades essenciais.

MULTA DE OFÍCIO

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, somente não caberá lançamento de multa de ofício nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 542/550, por meio do qual sustentou (em apertada síntese):

- que a Receita Federal não respeitou o procedimento legal de fiscalização de débito que tenha sido compensado mediante declaração de compensação, causando tumulto processual que vicia a autuação;

- que a homologação ou não de compensação é da competência do titular da Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 210, de 2002, e não do AFRFB;

- que o AFRFB lavrou por conta própria auto de infração, cominando também multa de ofício, o que é equivalente a não homologar a compensação;

- que são nulos os autos de infração, visto que lavrados por pessoa incompetente;

- que outro equívoco produzido pelo acórdão recorrido consiste na afirmação de que a multa de ofício seria cabível, em razão de ela ter permanecido sob fiscalização entre

fevereiro de 2001 e dezembro de 2004, isto é, de acordo com a autoridade julgadora ela teria perdido a espontaneidade para apresentar declarações antes mesmo de vencer os tributos que foram lançados;

- que a Fiscalização encontra-se em vigor no período de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o qual, por sua vez, tem vigência máxima de cento e vinte dias, a teor do art. 21, I, da Portaria nº 3.007, de 2001;

- que, tendo sido lavrado em dezembro de 2004 o auto de infração, ela estaria juridicamente sob fiscalização, no máximo, a partir de junho de 2004 (cento e vinte dias antes do auto de infração);

- que, assim, os autos de infração não poderiam incluir multa de ofício, porque os pedidos de compensação (processo nºs 10410.003152/2003-47 e 10410.003153/2003-91) datam de 13 de agosto de 2003, antes de iniciados os centos e vinte dias máximos da vigência do Mandado de Procedimento Fiscal;

- que os pedidos de compensação produzem os mesmos efeitos da DCTF como documento de confissão de dívida, porque assim dispõe o parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não sendo possível, assim, a imposição de multa de ofício, mas, sim, de mora;

- que o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância acerca da afirmativa de que os pedidos de compensação representam confissão de dívida revela violação ao disposto no parágrafo 4º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual determina que *“os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”*;

- que, havendo confissão de débito antes de junho de 2004, formalizada via pedidos de compensação, não poderia o auto de infração aplicar multa de ofício;

- que ela informou na sua Declaração de Rendimentos os débitos objeto do lançamento, antes de junho de 2004, o que também garante a não aplicação da multa de ofício (transcreve manifestação do então Segundo Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

- que, no que diz respeito especificamente ao lançamento de CSLL, há um argumento adicional contra a imposição de multa de ofício, pois, como reconhecido pelo próprio ato decisório recorrido, a tutela antecipada que autoriza a compensação da referida contribuição data de 05/09/2001, enquanto o procedimento de fiscalização somente poderia ter sido iniciado em a partir de junho de 2004, prazo máximo de validade do MPF que o oficializa.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.018, de 29 de setembro de 2009, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte informasse se os créditos apontados nas declarações de compensação de fls. 15 e 278, efetivamente extinguiriam os débitos correspondentes. Na ocasião, foi esclarecido que, caso os citados créditos fossem objeto de reconhecimento que ainda se encontrava pendente de decisão definitiva, o presente processo deveria ser sobrestado até que a resposta requerida pudesse ser apresentada de forma conclusiva.

Por meio da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 532, a Delegacia da Receita Federal em Maceió presta as seguintes informações:

- que *"é necessário informar que o auto de infração foi lavrado em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias tributárias conforme Termo de Encerramento, que foi amparado pelo MPF 0440100/00008/2001"*;

- que o referido MPF foi emitido com a finalidade de se examinar a escrituração contábil e fiscal da contribuinte para fins de aferição da exatidão das informações prestadas em pedidos de restituição e ressarcimento de crédito de IPI;

- que, nos termos de Portarias editadas pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal e da própria Receita Federal, o período de apuração das verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, será aquele cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal;

- que a prorrogação do prazo do MPF poderá ser efetuada pela autoridade outorgante tantas vezes quanto necessárias;

- que no decorrer do procedimento de verificações obrigatórias foram lavrados termos próprios para os tributos e contribuições verificados;

- que foram anexados aos autos TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, com ciência em 09/12/2012, solicitando elementos referentes aos anos de 2001 e 2002, e TERMOS DE CIÊNCIA E DE CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL, sendo um deles cientificado à contribuinte em 23/07/2003;

- que, em razão dos fatos antes expostos, a contribuinte não se encontrava em espontaneidade por ocasião da entrega, em 13/08/2003, das declarações de compensação;

- que o MPF COMPLEMENTAR constante às fls. 03 do processo se refere a procedimento de fiscalização, para infrações não decorrentes de verificações obrigatórias (diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago);

- que, relativamente aos esclarecimentos requeridos por meio da Resolução nº 1302-000.018, foi verificado que os processos nºs 10410.003153/2003-91 (compensação de IRPJ) e 10410.003152/2003-47 (compensação de CSLL) encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, haja vista a inscrição em dívida ativa dos débitos ali controlados.

Embora cientificada da INFORMAÇÃO FISCAL acima referenciada, a contribuinte não aditou razões.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A presente lide decorre de lançamentos tributários relativos a IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2002, formalizados em decorrência da imputação de falta/insuficiência de recolhimento dos referidos tributos, apurada a partir do confronto entre os valores escriturados e os declarados.

Na Resolução nº 1302-000.018, de **29 de setembro de 2009**, restou assinalado:

[...]

Por relevante, extraio para análise os argumentos da Recorrente no sentido de que não houve, nos procedimentos adotados pela Administração Tributária, respeito a legislação que rege a compensação de débitos e de que teria incorrido em equívoco a autoridade julgadora de primeira instância, pois, ao afirmar que a multa de ofício seria cabível em razão de ela ter permanecido sob fiscalização entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2004, considerou ter havido perda de espontaneidade para apresentar declarações antes mesmo de vencer os tributos que foram lançados.

Nessa linha, destaco os seguintes documentos aportados aos autos:

fls. 02 – Mandado de Procedimento Fiscal, cientificado à contribuinte em 18 de julho de 2001;

fls. 04 – Demonstrativo das prorrogações efetuadas (última em 12 de novembro de 2004, tornando válido o mandado até 11 de janeiro de 2005);

fls. 07 – Auto de Infração de IRPJ, datado de 06 de dezembro de 2004;

fls. 13 – Termo de Início de Fiscalização datado de 06 de fevereiro de 2001;

fls. 15 – Declaração de Compensação, protocolada em 13 de agosto de 2003, em que a contribuinte apresenta, como débitos compensados, os valores exigidos a título de IRPJ por meio do auto de infração (na referida declaração, a contribuinte aponta crédito que estaria sendo discutido no processo administrativo nº 10410.005436/00-54);

fls. 77/79 – Decisão do TRF da 5ª Região, exarada em Agravo impetrado pela Fazenda, deferindo liminar para conceder efeito suspensivo à decisão anteriormente prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas e sobrestando, até o julgamento do recurso, a eficácia da decisão agravada (a ação ordinária nº 2001.80.00.000042-3, a julgar por tais documentos, diz respeito a PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR O DIREITO DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI);

fls. 80 – Termo de Intimação, cientificado em 23 de novembro de 2004, por meio do qual fez-se referência à ação fiscal iniciada em 06 de fevereiro de 2001;

Fls. 164/175 – Impugnação, em que a própria contribuinte informa que ação fiscal foi iniciada em 06 de fevereiro de 2001;

fls. 82/157 – Sentença judicial, de 03 de setembro de 2004, reconhecendo, em parte, o direito creditório da contribuinte.

Diante do fato de o lançamento de CSLL ter sido formalizado em outro processo administrativo, conforme informação de fls. 267, foram reunidos aos presentes autos os documentos que compunham o processo administrativo nº 10410.005852/2004-57. Dentre estes, cabe destacar:

fls. 269 – Mandado de Procedimento Fiscal, cientificado à contribuinte em 18 de julho de 2001 (o mesmo do IRPJ);

fls. 271 – Demonstrativo das prorrogações efetuadas (última em 12 de novembro de 2004, tornando válido o mandado até 11 de janeiro de 2005);

fls. 274/278 – Auto de Infração de CSLL, datado de 09 de dezembro de 2004 (o lançamento foi feito com a exigibilidade suspensa, mas com multa de 75%);

fls. 278 – Declaração de Compensação, protocolada em 13 de agosto de 2003, em que a contribuinte apresenta, como débitos compensados, os valores exigidos a título de CSLL por meio do auto de infração (na referida declaração, a contribuinte aponta crédito que estaria sendo discutido no processo administrativo nº 10410.004239/2001-70);

fls. 279 – Indicação de CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL, processo nº 2001.80.0000.6297-0;

fls. 410/419 – Impugnação da contribuinte.

Diante da citada documentação, cabem as seguintes observações:

1. não identifiquei intimações no período compreendido entre o início da ação fiscal (06 de fevereiro de 2001) e o Termo cientificado à contribuinte em 23 de novembro de 2004;

2. o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0440100 2001 00008 7, cientificado ao contribuinte em 18 de julho de 2001 (datado de 16 de janeiro de 2001) e anexado ao presente às fls. 02, indica: a) como TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: IPIR (?); e b) como PERÍODO DE APURAÇÃO: 1996 a 2000;

3. o Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar nº 0440100 2001 00008 7-1 (datado de 06 de fevereiro de 2001), também cientificado ao contribuinte em 18 de julho de 2001 e anexado ao presente às fls. 01, cuidou, apenas, de substituir o Auditor Fiscal responsável pela execução do mandado;

4. o Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar nº 04.4.01.00-2001 00008 7-12, que promoveu a inclusão do IRPJ e da CSLL relativos ao período de janeiro a dezembro de 2001, só foi cientificado à contribuinte em 12 de novembro de 2004 (fls. 03);

5. no Termo de Início de Fiscalização de fls. 13, cientificado ao contribuinte em 06 de fevereiro de 2001, os elementos solicitados dizem respeito, todos, aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Como é cediço, o ato que decreta o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (Parecer CST nº 2.716/84 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de maio de 2002).

Nesse diapasão, o Termo de Início de Fiscalização de fls. 13, tendo sido cientificado à contribuinte em 06 de fevereiro de 2001, não poderia, à evidência, tratar das obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram em março, junho e dezembro de 2001.

Como dito anteriormente, não se constata nos autos prática de ato capaz de indicar que o procedimento fiscal iniciado em 06 de fevereiro de 2001 teve prosseguimento regular até a data da entrega das declarações de compensação por parte da contribuinte, até porque, como também já se disse, o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar que ampliou o escopo da ação fiscal, incluindo o IRPJ e a CSLL relativos ao ano-calendário de 2001, só foi cientificado à ela em 12 de novembro de 2004.

Diante desse contexto, creio que a conclusão inafastável é de que a contribuinte, ao entregar as declarações de compensação em 13 de agosto de 2003, o fez de forma espontânea.

Nesse diapasão, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte informe se os créditos apontados nas declarações de compensação de fls. 15 e 278 extinguem os débitos correspondentes. Caso os citados créditos sejam objeto de reconhecimento que ainda se encontra pendente de decisão definitiva, o presente processo deverá ser sobrestado até que a resposta requerida possa ser apresentada de forma conclusiva.

Por meio da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 532/533, **datada de 11 de dezembro de 2014**, a Delegacia da Receita Federal em Maceió, antes de prestar os esclarecimentos requeridos pela Resolução nº 1302-000.018, traz argumentação no sentido de demonstrar que o fundamento em que se pautou a 2ª Turma Ordinária desta Câmara para converter o julgamento em diligência, qual seja, espontaneidade da contribuinte na apresentação das declarações de compensação de fls. 15 e 278 dos autos, não tem procedência.

Afirma a Delegacia da Receita Federal (DRF) que o auto de infração foi lavrado em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias tributárias conforme Termo de Encerramento, que foi amparado pelo MPF 0440100/00008/2001. Contudo, referido MPF, anexado aos autos às fls. 02 e emitido em 16 de janeiro de 2001, não faz qualquer referência às denominadas verificações obrigatórias. Além disso, se tais verificações tivessem sido abrangidas pelo referido mandado, nenhuma justificativa existiria para a expedição do MPF COMPLEMENTAR nº 0440100 2001 00008 7-12, fls. 03, emitido em **08 de outubro de 2004**, que incluiu, **na mesma ação fiscal**, o IRPJ do período de 2001 e a CSLL do período de 1995 e de 2001. Neste particular, cabe destacar que, diferentemente do MPF de Fiscalização inicial, o complementar emitido em 2004 prevê, de forma expressa, a realização de VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

O Termo de Início de Fiscalização, fls. 13, cientificado à contribuinte em fevereiro de 2001, ao fazer referência a elementos que de alguma forma poderiam estar

relacionados às denominadas verificações obrigatórias (DCTF e DARF), consigna que tais elementos referem-se ao período de 1995 a 1999, o que também depõe contra a informação da Delegacia da Receita Federal.

Irrelevante, no presente caso, o fato de a autoridade deter poder para prorrogar o prazo do MPF pelo tempo necessário.

Embora a Delegacia da Receita Federal em Maceió afirme que no decorrer do procedimento de verificações obrigatórias foram lavrados termos próprios para os tributos e contribuições verificados, ressalvado o Termo de Início de Fiscalização de fls. 13, que faz referência a DCTF e DARF do período de 1995 a 1999, não identifiquei nos autos Termos de Intimação lavrados antes de 23 de novembro de 2004 que, de alguma forma, poderiam estar associados a verificações obrigatórias do período de 2001 a 2004, que representou o período de execução do procedimento autorizado pelo MPF de Fiscalização original.

Portanto, considerados os elementos reunidos ao processo até o momento em que o processo foi apreciado nesta instância julgadora, inexistia elemento capaz de demonstrar que, no momento em que foram protocoladas as Declarações de Compensação, a contribuinte encontrava-se sob procedimento de ofício.

Não obstante, na INFORMAÇÃO FISCAL juntada aos autos pela DRF, consta:

Anexei ao presente processo, Termo de Intimação Fiscal cientificado em 09/12/2002, solicitando elementos referentes aos anos calendário 2001 e 2002 e Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, sendo um deles cientificado em 23.07.2003.

Às fls. 516/524, foram carreados aos autos Termo de Intimação Fiscal, cientificado à contribuinte 09/12/2002, e Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, cientificados em 23/07/2003, 14/11/2003, 24/12/2003, 20/02/2004, 20/04/2004, 18/06/2004, 16/08/2004 e 29/11/2004.

Em que pese tais considerações, penso que a Delegacia da Receita Federal em Maceió, ao fazer referência de forma mais objetiva ao que foi requerido pela diligência, traz informação que concorre diretamente para a decretação do cancelamento das exigências espelhadas nos autos de infração de fls. 07/12 e 274/278.

Com efeito, informa a DRF em referência que os processos nºs 10410.003153/2003-91 (compensação de IRPJ) e 10410.003152/2003-47 (compensação de CSLL) encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, haja vista a inscrição em dívida ativa dos débitos ali controlados.

Os débitos controlados pelos processos acima indicados são os que constam das Declarações de Compensação protocoladas em 13 de agosto de 2003, e correspondem exatamente aos que foram lançados de ofício por meio do presente processo.

Assim, sob pena de cobrança em duplicidade, conduzo meu voto no sentido de cancelar as exigências formalizadas por meio do presente processo.

"documento assinado digitalmente"

Processo nº 10410.005858/2004-24
Acórdão n.º **1301-001.894**

S1-C3T1
Fl. 558

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA